# *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*
# PARECER FAVORÁVEL Nº. 013/2023
# Ao Projeto de Lei nº 010/2023
# Autoria da Vereadora Sibele Shirley da Silva Moura Nery

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais, reunida para apreciar o **Projeto de Lei nº 010/23, de autoria da Vereadora Sibele Shirley da Silva Moura Nery, que *"Dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à saúde e parturiente contra a violência obstétrica no município de Itapetinga – BA e das outras providências,*** após análise da matéria, no que concerne a sua constitucionalidade, chegou a seguinte conclusão:

O Projeto de Lei em apreço teve tramitação legal nesta Casa Legislativa, sendo observados todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como os preceitos constitucionais e regimentais, estando redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu Autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapetinga (art. 77). Articulou justificativa escrita, atendendo também ao disposto no art. 76 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Constatamos ainda que o Projeto de Lei em análise preenche todos os requisitos legais e constitucionais, vez que é competência precípua da Câmara Municipal discutir e votar assuntos de interesse local, na forma do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa prevê, no art. 21, que é de competência das Comissões Permanentes analisarem as matérias que lhes forem submetidas e sobre elas emitir parecer. O mesmo Diploma Legal dispõe, no art. 23, que é de competência da Comissão de Constituição e Justiça opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Sobre a propositura do projeto, o mesmo objetiva proteger a mulher em momento de relevante fragilidade, logo após o parto ou na oportunidade das complicações decorrente da gestação.

A proteção a gestante encontra expressa previsão no art. 6º da Constituição Federal, vejamos:

> **Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.**

O disposto no comando constitucional acima reproduzido denota a preocupação do Poder Estatal com as gestantes, sendo de extrema relevância a confecção de norma para exaltar o respeito aos direitos e garantias da mulher gestante ou que venha a ter eventual complicação decorrente do estado gravídico.

A matéria busca atender a comando constitucional expresso, estando dentro da competência legislativa do município.

Portanto, concluímos que este projeto de Lei está apto a ser encaminhado ao plenário para votação, visto que atende perfeitamente todas as exigências contidas na Constituição Federal de 1988, bem como em toda a Legislação de regência.

**Isto posto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – C.C.J.R, por unanimidade, manifesta-se pela conveniência, constitucionalidade e legalidade do texto do Projeto de Lei nº 010/2023, em razão dos motivos acima expostos.**

Sala das Comissões, 29 de maio de 2023.

**Aldelino Andrade Fonseca**
Presidente CCJR

**Anderson Alves Cruz**
Relator CCJR

**Hildérico de Souza Ferraz Nogueira**
Membro CCJR